

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado no Contrato 92/1999.

2. Refêrinda avença, firmada com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (Sebrae/MG) no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, no valor de R\$ 84.915,00, objetivou o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Ao fim da fase interna da tomada de contas especial, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Controladoria Geral da União concluíram pela irregularidade das contas de Maria Lúcia Cardoso, atribuindo a ela a responsabilidade pelo débito no valor de R\$ 59.440,00 (valores originais), que corresponde ao total dos pagamentos efetuados ao Sebrae/MG. De acordo com o Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial, não restou comprovada a execução do objeto pactuado (peça 2, p. 210 e 214; peça 3, p. 16-18).

4. No âmbito deste Tribunal, foi citada, além da ex-secretária de estado, o Sebrae/MG.

5. Finalizadas as análises, a Secex-MG concluiu, em pareceres uniformes, que os elementos constantes nos autos não seriam suficientes para quantificar, com razoável segurança, o valor do dano para cada uma das entidades remanescentes. Propõe, assim, que o valor seja estimado com base no resultado de fiscalização realizada pela Secretaria de Finanças e Controle (SFC).

6. A fiscalização da SFC foi realizada em 541 turmas, dentre as 6.942 do Plano Estadual de Qualificação Profissional de Minas Gerais/1999 (PEQ-MG/99), e concluiu pela inexistência de 1,85% das turmas previstas e pela ocorrência de 14,42% das turmas com taxa de evasão superior a 10%. Com base na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 148-166), que considerou representativa a amostra utilizada pela SFC em seus estudos, a unidade instrutora propõe utilizar esses percentuais para a estimativa do débito, combinados com a taxa média de evasão nas turmas de cada entidade, também levantada pela SFC. O débito final apurado pela Secex-MG somou R\$ 1.199,98 (valores originais).

7. O MPTCU, por sua vez, corroborou a proposta da unidade técnica no sentido de excluir a responsabilidade da entidade executora, mas discordou quanto à imputação de débito a Maria Lúcia Cardoso, em razão da impossibilidade de se quantificar o prejuízo com razoável grau de certeza, e quanto à aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

8. Anuo, integralmente, às análises empreendidas pelo MPTCU, que incorpo às minhas razões de decidir.

9. No que diz respeito à responsabilidade do Sebrae/MG, considero acertada a proposta de excluí-lo da relação processual, pelo contexto em que se inserem os fatos.

10. Conforme expôs a Secex-MG, alguns dos documentos solicitados pela comissão de tomada de contas especial para comprovação da execução contratual não estavam incluídos no rol previsto no termo do convênio. Esses documentos foram, ainda, solicitados após o transcurso de cinco anos do término da vigência dos contratos, por meio de diligência, para fins de instrução da TCE. Não seria razoável, portanto, condenar o Sebrae/MG com fundamento na expectativa de que mantivesse em sua posse, por mais de cinco anos após o fim da execução das avenças, documentos que não foram sequer listados como necessários para integrarem a prestação de contas do convênio.

11. Some-se a isso o fato de o Sebrae/MG não ter sido notificado na fase interna dos autos, apesar de ter sido incluído como responsável no relatório preliminar da tomada de contas especial (peça 1, p. 320). A notificação a que se refere o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 somente ocorreu após mais de quinze anos da ocorrência das irregularidades, por meio da citação realizada por esta Corte. Sendo assim, na mesma linha dos Acórdãos 623/2016, 4.150/2016 e 4151/2016, da Segunda Câmara, e 4.488/2015 e 6.704/2015, da Primeira Câmara, entendo que o Sebrae/MG deve ser excluído da relação processual.
12. Acerca do débito, entendo que os elementos constantes nos autos não são suficientes para quantificá-lo ou estimá-lo com a certeza de que seu valor não excederia o montante real devido, conforme preconiza o art. 210, §1º, do Regimento Interno do TCU.
13. Quanto à inadequação da metodologia adotada para cálculo do débito na fase interna da TCE, reputo serem suficientes os argumentos trazidos pela Secex-MG e reproduzidos no relatório que antecede este voto, sendo desnecessário, portanto, tecer comentários adicionais nesta oportunidade.
14. Por outro lado, não merece acolhida a alternativa proposta pela unidade instrutora para quantificar o prejuízo ao erário.
15. Além dos argumentos utilizados pelo Ministério Público junto ao TCU para rebater os cálculos da Secex-MG, com os quais concordo integralmente, destaco que a própria nota técnica da SFC acerca do estudo por ela realizado conclui que os “dados recolhidos carecem de apuração mais profunda por parte do gestor responsável pelo programa para que se possa traçar um diagnóstico menos imperfeito das Entidades (...)” (peça 1, p. 166). Das conclusões a que chegou a Secretaria, depreende-se que o estudo foi realizado com o intuito de avaliar a execução do Convênio de maneira geral, não apresentando o grau de precisão necessário para quantificar os prejuízos causados com a finalidade de imputá-los à responsável.
16. Apesar da impossibilidade de atribuir um valor ao prejuízo identificado, não se pode desconsiderar o fato de que, conforme disposto na cláusula terceira do termo do convênio, c/c a cláusula segunda do contrato firmado com as entidades executoras, a Setascad/MG deveria acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços, verificando a eficiência e eficácia dos cursos e, por evidente, tomar as medidas de correção necessárias (peça 1, p. 42-44 e 199).
17. Embora ciente dos fatos impugnados, a gestora Maria Lúcia Cardoso não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades e de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pela entidade executora.
18. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos, como restou assentado nos Acórdãos 7.240/2012, 3134/2010, da Segunda Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da Primeira Câmara.
19. Constatada a irregularidade na execução dos ajustes firmados, exsurge a responsabilidade pessoal da então titular da Setascad/MG, Maria Lúcia Cardoso, consubstanciada na omissão quanto ao acompanhamento, a avaliação e a supervisão da execução das ações de educação promovidas pelo Sebrae/MG, no âmbito do Contrato 092/1999. Sendo assim, devem-se julgar irregulares suas contas, deixando, contudo, de aplicar-lhe multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso concreto.
20. Por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o Tribunal firmou o entendimento de que, para os processos que aqui tramitam, deve-se aplicar a regra dos arts. 202 e 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional com a citação válida no âmbito deste Tribunal.

21. No presente caso, as irregularidades se consumaram em 1999, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese. Desse modo, transcorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no Código anterior, aplica-se ao caso a regra intertemporal do art. 2.028 da Lei 10.406/2002. O prazo de dez anos previsto no art. 205 do novo Código Civil deve ser contado, portanto, a partir de 11/1/2003. Assim, levando em conta o referido termo inicial, a pretensão punitiva estaria prescrita em 11/1/2013.

22. A citação válida da responsável ocorreu em 18/5/2015 (peças 15 e 16), ou seja, em momento posterior ao prazo prescricional. Em face disso, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do TCU neste caso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de setembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator